

DE
CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL



APENSADOS

Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

03/10/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que acrescenta ao Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 80-A, 80-B, 80-C, 194-A e altera a redação dos artigos 83, 84, 149, 191, 194, 262 e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 /1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 02 de Setembro de 2007.

Amílcar Amaral Couto
Secretário em exercício

Sugestão de Projeto de Lei

Acrescenta os artigos 80-A e 80-B ao Estatuto da Criança e Adolescente (lei 8069-90) e dá outras providências

Art. 1º. Acrescenta os artigos abaixo ao Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 80-A. Os responsáveis por estabelecimentos como bares, lan houses, boates, bailes, shows e similares que permitam a freqüência de adolescentes sem a companhia dos responsáveis legais deverão obter alvará do Conselho Tutelar, o qual deverá ser fixado em local visível na entrada do estabelecimento e poderá ser cobrado taxa de fiscalização a ser regulada em lei municipal e que será depositada no Fundo da Infância e Adolescência.

Art. 80-B. Todo local que fornecer bebida alcoólica para ser consumida no próprio estabelecimento deverá ter autorização do Conselho Tutelar para funcionamento mediante alvará nos termos do artigo acima.

Art. 80-C. É vedada a presença de crianças nos locais citados nos arts. 80-A e 80-B sem a companhia dos responsáveis legais.

Art. 2º. Altera a redação dos arts. 83 e 84.

Art. 83. Nenhum menor de 16 anos poderá viajar para fora da cidade onde reside ou esteja temporariamente, desacompanhado dos pais ou do responsável legal, sem autorização escrita pelo Conselho Tutelar.

§1º.

a) revogado

b) se o menor de 16 anos estiver acompanhado:

§2º. O Conselho Tutelar poderá, a pedido dos pais ou responsável legal, conceder autorização válida por seis meses. (NR)

§3º. Mensalmente o Conselho Tutelar comunicará ao Judiciário e ao Ministério Público a relação de autorizações de viagens contidas contendo nome, data de nascimento da criança ou adolescente, endereço de origem e de destino, telefone para contato, motivo da viagem e quem acompanhou o mesmo.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior a autorização será emitida pelo Conselho Tutelar e deverá contar com o de acordo do Ministério Público do local de residência da criança ou adolescente, salvo se:

....

Art. 3º. Altera a redação do art. 149:

Art. 149. Compete ao Conselho Tutelar disciplinar, através de Portaria, ou autorizar mediante alvará: (NR)

.....

§1º. Para os fins do disposto neste artigo, o Conselho levará em conta, dentre outros fatores: (NR).

....

§3º. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser questionadas judicialmente ou enviadas para providências no âmbito do Ministério Público.

Art. 4º. Altera a redação do art. 191:

Art. 191. O procedimento judicial de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste necessariamente, o resumo dos fatos. (NR)

....

Art. 5º. Altera a redação do art. 194:

Art. 194-A. Compete ao Conselho Tutelar credenciar o servidor efetivo ou voluntário previsto no Caput, o qual deverá contar com no mínimo 25 anos de idade, ter comportamento idôneo e atuará por dois anos, podendo ser prorrogado. (AC)

Parágrafo único: A função será considerada de relevante interesse público e contará pontos em concursos públicos na área da infância e adolescência.

Art. 6º. Altera a redação do art. 262:

Art. 262. Os Conselhos tutelares entrarão em funcionamento até 180 dias após a publicação desta Lei. (NR)

§1º. É considerado ato de improbidade previsto no art. 11 da lei 8429/92 a conduta do agente público que não efetivar o funcionamento do Conselho Tutelar, por violar princípios da infância e adolescência.(AC)

§2º. Os Conselhos Tutelares contarão com o apoio técnico de servidores administrativos, assistentes sociais, psicólogos, advogados e outros profissionais necessários ao bom desempenho de sua função preventiva e consultiva.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Justificativa:

O Estatuto da Criança e Adolescente abrange diversas condutas que possam prejudicar a boa formação da criança e adolescente. Porém, esqueceu-se dos lugares mais comuns como bares, bailes e boates e atualmente podemos acrescentar também as lan houses, afinal é mais comum encontrar adolescentes em situação de risco nestes lugares do que em teatros, por exemplo.

Por outro lado, a proposta visa tornar o Conselho Tutelar um ator mais presente, pois representa a participação popular, logo importante que esses locais freqüentados por crianças e adolescentes contem com alvará do Conselho Tutelar e que isso possa até mesmo ser uma receita para melhorar a forma de trabalho dos mesmos.

Nesse sentido faz-se necessário vedar a presença de crianças sem os responsáveis legais em alguns tipos de locais.

Ademais, as pessoas residem nos municípios e não nas Comarcas. Aliás, há mais de cinco mil municípios e menos de duas mil Comarcas. Logo, há cidades distantes mais de trezentos quilômetros e não teriam como ir à sede da Comarca para pleitear autorização para viajar, pois o ato por si só já seria uma viagem. Por isso, importante que a autorização seja expedida pelos Municípios.

Ademais o §3º do art. 83 preverá uma forma de fiscalização externa pelo judiciário e Ministério Público.

É necessário estender o prazo para 16 anos, pois ainda é absolutamente incapaz até essa idade e é muito comum fuga de adolescentes por desejos irrefreados de liberdade e que acabam por mobilizar policiais em sua captura, a qual é dificultada pela possibilidade de viajarem sem autorização.

A proposta do art. 84 segue a tendência de se desjudicializar questões em que não há conflito real de interesses.

A alteração proposta no art. 149 prevê que o Conselho Tutelar emita os atos, isso passa pelo mesmo motivo de que são muito mais cidades do que Comarcas e há casos em que o Judiciário nem conhece todas as cidades da Comarca, pois em alguns casos são em torno de 14 cidades. Ademais, para se questionar o ato do Conselho Tutelar bastaria ir ao Ministério Público da comarca ou ao Juiz, mas para se questionar um ato judicial teria que ir ao

Tribunal, o que dificulta muito. Inclusive, o Judiciário ao englobar funções quase que legislativas e executivas acaba por incorrer em constitucionalidade.

Em relação ao artigo 191 apenas visa adequar o mesmo à Constituição Federal, pois não é crível que o Juiz instaure de ofício uma Portaria para processar uma entidade e até mesmo possa determinar o afastamento do diretor, pois é um procedimento inquisitório que viola o princípio do contraditório e imparcialidade judicial. Por exemplo, um Juiz instaura um procedimento de ofício por portaria e ouve o Ministério Público acerca do afastamento do diretor da entidade, e embora o MP seja contrário, o Juiz pode decidir pelo afastamento em uma atitude que praticamente já adiantou o seu posicionamento. Portanto, apenas propomos a exclusão da possibilidade de iniciar o procedimento de ofício pelo Juiz.

A proposta do art. 194 apenas busca definir quem seria a autoridade responsável por nomear os servidores voluntários e efetivos, pois atualmente há uma lacuna. E destaca-se novamente a dificuldade em razão de se ter mais cidades do que Comarcas e também não ser o Judiciário um Poder Fiscalizador, pois viola a imparcialidade judicial. Os Conselhos Tutelares como existentes em nível municipal deveriam assumir esta função de nomeação. A função do Conselho Tutelar não pode ser substituída pelo Judiciário, pois estariamos retornando ao Código Menorista de origem inquisitória e até mesmo estimulando uma resistência para implantação efetiva da participação popular através dos Conselhos Tutelares.

Por isso importante tipificar a sua não implantação como ato de improbidade, bem como esclarecer a possibilidade de apoio administrativo e técnico ao órgão.